



PROCESSO	: 10.371-3/2020
INTERESSADA	: EDITE MARIA WARTHA
PRINCIPAL	: MATO GROSSO PREVIDÊNCIA (MTPREV)
ASSUNTO	: APOSENTADORIA
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

10. Compulsando os autos, observo que a controvérsia reside sobre a prova do tempo de contribuição da beneficiária, pois a unidade técnica entende que os documentos apresentados pelo órgão previdenciário não comprovam o ingresso da servidora no serviço público na data 27/05/1988, o que acarretaria na ausência de preenchimento dos requisitos legais para aposentar-se.

11. Por outro lado, o *Parquet* de Contas entende que a certidão da vida funcional da beneficiária possui presunção de veracidade, sendo assim, prova suficiente para a comprovação do vínculo.

12. Pois bem. Conforme mencionado pela unidade técnica, para a comprovação de tempo de atividade urbana, devem ser observadas tanto o parágrafo terceiro do artigo 55 da Lei 8213/91, quanto o artigo 1º da Resolução Normativa 07/2019 do TCE/MT, que possuem a seguinte redação:

Lei 8.213/91

Art. 55. (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada **em início de prova material contemporânea dos atos**, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de





motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Resolução Normativa nº 07/2019 – TP

Art. 1º Para fins de atendimento ao disposto no § 3º, artigo 55, da Lei nº 8.213/1991 (redação dada pela Lei nº 13.846/2019), o tempo de serviço deverá ser fundamentado em documentos comprobatórios da época dos fatos, com materialidade suficiente para a comprovação do vínculo, tais como:

- a) termo de posse;
- b) contrato de trabalho;
- c) carteira de trabalho;
- d) publicação no diário oficial do início e término do vínculo;
- e) **fichas funcionais**;
- f) holerites; e,
- g) **demais documentos comprobatórios do vínculo funcional**.

13. Entende-se como início de prova material a existência de documento que demonstre o trabalho exercido pelo segurado naquele período, não sendo necessários inúmeros documentos e nem a comprovação ano a ano, porque a lei desta forma não exige.

14. Ainda, nesse sentido, observa-se que o rol de documentos trazidos pela resolução normativa deste Tribunal de Contas não é taxativo, mas sim, exemplificativo, tanto que a alínea “g” do artigo 1º da Resolução Normativa 07/2019 do TCE/MT, amplia a possibilidade de prova documental quando regulamenta: “*demais documentos comprobatórios do vínculo funcional*”.

15. Logo, a comprovação do vínculo funcional pode ser feita por qualquer documento idôneo, sendo que, *in casu*, não há dúvida acerca da existência do vínculo laboral, à vista da certidão de vida funcional da beneficiária e dos extratos do Sistema de Administração de Recursos Humanos do Governo do Estado juntados pelo órgão previdenciário.





16. Tais documentos apontam que a Sra. Edite Maria Wartha ingressou no Estado em 27/05/1988 (Doc. 1042/2021), como agente de portaria, desligando-se deste cargo após ser aprovada em concurso público para o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais I, em 30/08/2000, conforme documento acostado aos autos que trago à evidência:



55(65) 3613-3709
Av. Dr. Helio Ribeiro, 487, Edifício Concorde - Térreo
CEP 78048-250 - CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DE VIDA FUNCIONAL

Informações do segurado

Segurado (a): **EDITE MARIA WARTHA**

Cargo: PROFIS APOIO SERV SAUDE SUS D-010 C.P.F: 411.244.131-20

Lotação: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE Data Posse: 01/10/2000

Tempos Anteriores

Tipo Doc.	N.º Publ.	D.O.	Data Publ.	Dta Inicial	Dta Final	Tipo Tempo	Dias	Especial	Observação
PORTARIA	523/1988	1	27/05/1988	27/05/1988	30/08/2000	Público	4474		PORTARIA Nº 523/1988 ADMITIDA A REFERIDA SERVIDORA PELA FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE MATO GROSSO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE AGENTE DE PORTARIA NO PERÍODO DE 27/05/1988 ATÉ 30/08/2000. OBS.: INFORMAÇÃO RETIRADA DA FICHA FUNCIONAL DA SERVIDORA.

17. Importante salientar que os documentos apresentados pelo órgão previdenciário gozam de fé pública, uma vez que foram produzidas pela entidade estatal.

18. Ademais, dispõe o artigo 405 do CPC:

“O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.”





19. Portanto, o a declaração da vida funcional emitida pelo Estado de Mato Grosso é prova idônea, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo, que só ser repellido por prova cabal em sentido contrário, o que não ocorreu no caso em tela.

20. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO ELEITORAL - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TSE QUE NEGA TRÂNSITO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMAÇÃO DO TRASLADO - INCLUSÃO NECESSÁRIA DAS PEÇAS PROCESSUAIS EXIGIDAS PELO CÓDIGO ELEITORAL E PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPOSIÇÃO INSUFICIENTE DO TRASLADO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MATÉRIA ELEITORAL E COMPOSIÇÃO DO TRASLADO. - Impõe-se à parte agravante, na hipótese de não-admissão de recurso extraordinário interposto em processo eleitoral, atender, na formação do traslado, não só ao que dispõe, em caráter irredutível, o Código Eleitoral (art. 282, c/c o art. 279, § 2º), mas, também, ao que estabelece o Código de Processo Civil (art. 544, § 2º), sem prejuízo da observância, na composição do traslado, das exigências fundadas no magistério jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS CERTIDÕES EMANADAS DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO JUÍZO. - As declarações emanadas dos servidores estatais que atuam no âmbito das Secretarias dos Tribunais judiciais, consubstanciadas em certidões exaradas em razão de seu ofício, revestem-se - essencialmente em função da fé pública de que gozam tais agentes auxiliares do Juízo - de presunção juris tantum de legitimidade e de veracidade (RTJ 133/1235), prevalecendo, sempre, aquilo que nelas se achar atestado, até que se produza prova idônea e inequívoca em sentido contrário. (Al-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO , CELSO DE MELLO, STF.)

21. Assim, entendo que o conjunto probatório confirmou o vínculo funcional, inexistindo alegação apta a abalar a veracidade dos documentos apresentados, razão pela qual, concluo que a beneficiária preencheu todos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício.





III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial 2.451/2021, da lavra do Procurado de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e VOTO no sentido de:

a) **registrar** os **Atos** 5.644/2020 e 6.210/2020, publicados no Diário Oficial do Estado 27.686 e 27.716, na data de 06/02/2020 e 23/03/2020, respectivamente, e;

b) julgar legal o cálculo de proventos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à Sra. **EDITE MARIA WARTHA**, servidora efetiva, no cargo de Profissional Apoio de Serviços Saúde, Classe "D", Nível 10, lotada na Secretaria Municipal de Estado de Saúde, em Cuiabá; com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal; artigo 6º, incisos I ao IV da Emenda Constitucional 41/2003; artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, Lei Complementar 441/2011; Lei 9538/2011, Processo MTPREV **48908/2020**, bem como no art. 47, inciso III, da Constituição Estadual; art. 43, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (LOTCE/MT) e artigos 29, inciso XXIV, 197, da Resolução Normativa 14/2007 – TCE/MT.

É o voto.

Cuiabá, 21 de outubro de 2021.

*assinatura digital*¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
RELATOR

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

